



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

Subsecretaria de Urbanização, Saneamento, Erradicação de Riscos e Desastres e Projetos Especiais

À SEHIS/SUBEXEC com vistas à SEHIS/COOLIC,

Ilmo. Sr. Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao solicitado no despacho nº 124663264, que trata do pedido de Impugnação do Edital apresentado pela empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA (124663202) quanto ao pretensa contratação para *"Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para Recuperação, minimização e gestão de Risco Geotécnico da área denominada Vila Nova, localizada no município de Nova Friburgo – Rio de Janeiro – RJ."*

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência nº 06/2025.

Após análise detida dos argumentos apresentados, opina-se pela improcedência da impugnação, pelas razões expostas a seguir.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital teria incorrido em suposta desconexão entre as exigências de qualificação técnica e a complexidade do objeto, ao não exigir atestados específicos para elaboração de projeto de via urbana, estudo geológico e estudo hidrológico-hidráulico, ao mesmo tempo em que teria estabelecido exigências desproporcionais para serviços de levantamento topográfico e sondagem.

As alegações, contudo, não merecem prosperar.

Como mencionado pela própria impugnante, os termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a Administração deve exigir comprovação de qualificação técnica restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, cabendo-lhe, no exercício de sua discricionariedade técnica, definir tais parcelas com base nas características da contratação.

Os §§ 1º e 2º do referido artigo são claros quanto ao nível de exigência aplicável às parcelas de maior relevância:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a exigência de qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdão nº 1.463/2024 – Plenário).

Tal prerrogativa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que somente pode ser afastada mediante demonstração clara de ilegalidade, erro grosseiro ou restrição indevida à competitividade — hipóteses não verificadas no presente caso.

O objeto da contratação possui como eixo principal a concepção de soluções de engenharia voltadas à mitigação de riscos geotécnicos, especialmente por meio da elaboração de projetos de contenção e drenagem, atividades que concentram maior complexidade técnica, responsabilidade profissional e impacto direto sobre a segurança de vidas e do patrimônio.

Nesse contexto, os estudos geológico e hidrológico, bem como o componente viário previsto, constituem disciplinas acessórias e integradas ao desenvolvimento do projeto executivo, não se caracterizando como parcelas autônomas de maior relevância técnica e tampouco financeira.

Ressalte-se, inclusive, que os valores das parcelas apontadas pela impugnante não alcançam sequer o patamar usualmente adotado pela legislação como indicativo de relevância econômica, ou seja, 4% (quatro por cento). Para fins ilustrativos, ainda que somados, tais serviços não atingem aproximadamente 3% (três por cento) do orçamento estimado da contratação, circunstância que reforça seu caráter complementar no escopo do objeto.

A adoção da tese da impugnante conduziria à indevida fragmentação do objeto, com potencial exigência de comprovação para praticamente todos os itens da planilha orçamentária, cenário reiteradamente rechaçado pelos órgãos de controle por configurar restrição indevida à competitividade. Adotar entendimento diverso implicaria o estreitamento injustificado do universo de licitantes, situação vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que a definição das parcelas de maior relevância foi precedida de avaliação técnica formal, pautada nos riscos da contratação e na necessidade de assegurar que a futura contratada detenha experiência compatível com o núcleo crítico do objeto.

O instrumento convocatório, portanto, encontra-se alinhado aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe acrescentar, ainda, que o edital admite a participação de empresas em regime de consórcio, mecanismo que amplia a competitividade e possibilita a conjugação de expertises complementares, afastando qualquer alegação de restrição indevida ao certame.

Não se identifica, portanto, qualquer elemento concreto que indique direcionamento da licitação ou tratamento desigual entre os potenciais licitantes. Ao contrário, a estruturação das exigências buscou ampliar o caráter competitivo do certame sem comprometer a segurança técnica da futura contratação.

Ressalte-se que não cabe ao particular substituir a Administração na definição da modelagem técnica da licitação, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de ilegalidade ou de afronta ao ordenamento jurídico.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo certo que o edital foi elaborado com base em estudos técnicos e em consonância com a legislação vigente.

Registre-se, ademais, que o presente procedimento foi devidamente encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, em consonância com os mecanismos de transparência, controle e governança que regem a Administração Pública, circunstância que reforça a regularidade da condução do certame.

Não se verifica, portanto, qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021, tampouco aos entendimentos consolidados dos órgãos de controle, nem vício capaz de comprometer a legalidade do certame ou justificar sua suspensão.

Registre-se, por oportuno, que a presente análise foi conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência dominante dos órgãos de controle e das boas práticas em contratações públicas, tendo a Administração atuado com fundamento em critérios técnicos objetivos e previamente motivados.

A revisão das exigências editalícias somente se justificaria diante de demonstração inequívoca de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou erro material relevante/grave, circunstâncias não evidenciadas na presente impugnação.

Desse modo, eventual alteração do instrumento convocatório, desacompanhada de motivação técnica consistente, poderia comprometer a estabilidade do procedimento licitatório, afrontar o princípio da segurança jurídica e, sobretudo, prejudicar o atendimento do interesse público primário relacionado à mitigação dos riscos geotécnicos na área objeto da contratação.

Eventual revisão das exigências, sem fundamento técnico consistente, além de desnecessária, poderia gerar insegurança jurídica e prejuízo ao interesse público, materializado na necessidade de pronta contratação das soluções voltadas à redução do risco geotécnico na área em questão.

Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior para decisão.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Beraldo Fortuna Soares

Subsecretário / Engenheiro

ID Funcional nº 0622037-1

Subsecretaria de Urbanização, Saneamento, Erradicação de Riscos e Desastres e Projetos Especiais

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **José Beraldo Fortuna Soares, Subsecretário**, em 06/02/2026, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **124680662** e o código CRC **9952B18D**.

Referência: Processo nº SEI-490001/000614/2025

SEI nº 124680662

R. Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20930-380
Telefone: